

Respeitável Juízo da ___ Vara da Fazenda Pública da Comarca de BAURU
– SP.

REDE NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA – REDE PROFIS, associação civil, organizada sem fins lucrativos, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.074.175/0001-92, mais precisamente na rua Sílvio Marchione, n.º 3-55, sala 16, Vila Universitária, Bauru/SP, neste ato representada por sua representante jurídica MARIA INÊS GÂNDARA GRACIANO, vem, por intermédio de seus procuradores e advogados, com todo o respeito e acatamento perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ente de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.379.400/0001-50, situada na Rua Afonso Pena, n.º 4-50, Jardim Bela Vista, na cidade de Bauru/SP, bem como em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia estadual de regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 63.025.530/0001-04, com sede na rua da Reitoria, n.º 374, Cidade Universitária “Armando de Salles Oliveira”, Butantã, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05.508-900, com endereço para citação na rua da Quitanda, n.º 96, CEP 01.012-907, na cidade de São Paulo/SP na cidade de Bauru/SP, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE DA PRETENSÃO.

1.1. Trata-se de ação civil pública proposta pela Rede Nacional de Associação de Pais e Pessoas com Fissura Labiopalatina – Rede PROFIS em prol da defesa do tratamento gratuito para pessoas com deficiência (Lei n.º 8.080/1990 e pela Lei n.º 13.146/2015) em virtude da inaceitável desvinculação em relação à Universidade de São Paulo (USP) imposta ao Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC), conhecido como “Centrinho”, por meio de deliberação completamente incompatível com as diretrizes estabelecidas pelo próprio Estatuto Social da referida Universidade, fazendo jus, portanto, à anulação e consequente restauração do vínculo.

2. DOS FATOS E DA ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO DO ESTATUTO SOCIAL.

2.1. Conforme consta em ata juntada aos autos **(DOC. 01)**, no dia 26 de agosto de 2014 foi iniciada a 958ª Sessão do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo (USP), cujo Caderno II era pautado na discussão acerca da vinculação dos Hospitais Universitários ao Gestor Estadual do SUS, por meio de uma autarquia associada à USP, cuja proposta foi de iniciativa da reitoria da universidade, sob alegação de que não há verbas suficientes para manter o sustento da unidade sem prejuízo de outras obrigações, como reajuste de salário dos servidores docentes e não docentes, sendo certo que essas questões com pessoal e paralização de obras para economizar fundos, estão causando greve e prejuízo a atividade do campus que pertence à Universidade de São Paulo (USP).

2.2. Assim, a reitoria houve por bem em propor a desvinculação apontada por entender que seria “medida efetiva” para conter os problemas orçamentários, o que mostra a negligência do Estado para com a manutenção de suas autarquias, ainda mais uma autarquia em regime especial que atua no ensino superior, servindo como centro de pesquisa promovendo e fomentando a pesquisa científica na respectiva área, sendo passível de posterior aplicação inovadora nos casos dos pacientes atendidos.

2.3. Voltando os olhos para a proposta, em especial no que tange à sugestão de supressão dos artigos I e II do artigo 8º e inclusão do artigo 263 nas Disposições Gerais do Regimento

Geral da USP, em decorrência da transformação do HU e do HRAC em Entidades Associadas, a ata relata a solicitação de elaboração de estudo visando adequar as normas da USP à proposta de alteração do *status* do Hospital Universitário (HU) e do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) junto à estrutura da Universidade, repisa-se, usando como justificativa o quanto apontado no parágrafo anterior.

2.4. O mesmo documento retrata, mais adiante, tendo em vista a referida solicitação de estudo e adequação normativa, que o Procurador Geral, o Prof. Dr. Gustavo Ferraz de Campos Monaco, emitiu parecer no sentido de que, com relação ao Regimento Geral, são elencados em seu artigo 8º quais são os órgãos complementares da Universidade: o Hospital Universitário (inciso I) e o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (inciso II), de modo que seria necessário revogar tais incisos.

2.5. A seguir, consta na supracitada ata que, caso a desvinculação de concretizasse, os atos de transferência dos hospitais para o Estado, quando aperfeiçoados, criariam pessoas jurídicas próprias, dotadas de personalidade jurídica nova e autônoma da USP, ressaltando que *"daí porque se faça necessário pensar em um mecanismo jurídico apto e hábil a dotar, desde logo, tais hospitais do status de entidades associadas"*.

2.6. No que tange à dimensão, ao impacto e à seriedade da desvinculação do HRAC em pauta na sessão, frisa-se a fala do Conselheiro Carlos Eduardo Garisto de Nicola, que durante a sessão ponderou acerca da inviabilidade de votação da questão naquela ocasião: *"acho muito ruim que estejamos colocando isso em pauta [...]. É muito antidemocrático que façamos uma discussão tão ampla neste Co [Conselho] fechado, entre quatro paredes, tendo um movimento querendo saber o que está acontecendo. [...] Como vamos discutir, entrar nesse grau de profundidade entre 100 pessoas aqui, se é uma pauta que vai afetar tanta gente? Então, pautamos que não dá pra votar isso agora, queremos mais tempo, queremos que vinculem à pauta do HU para daqui 30 dias. Não é possível que as discussões sejam pautadas assim, que fique uma coisa pouco clara, encaminhadas desta maneira, com uma discussão sem pé nem cabeça"*.

2.7. Nesta toada, ressalta-se ainda a fala da Conselheira Neli Maria Paschoarelli Wada, que, frente ao reitor, afirmou: *"porque ouvi vários conselheiros e conselheiras pedindo para que não se*

colocasse em votação. Não ouvi a Diretora da FOB, que está representando o Centrinho, porque ela é Presidente do Conselho Deliberativo, pedir para que continuasse em pauta a desvinculação do HRAC. [...] Gostaria de te perguntar, já que consultou todo mundo, se consultou as 102 associações de pais e pacientes, espalhadas pelo Brasil e que ajudaram inúmeras vezes a trazer recursos para o nosso hospital. Você consultou? Não consultou. Então, Professor Zago, gostaria que retirasse essa votação, como retirou a do HU. O senhor mesmo disse, um pouco antes dessa afirmação, que também seria formada aqui hoje uma comissão. De forma que gostaria que o senhor mantivesse a coerência – sei que o senhor é um homem coerente – e retirasse esse assunto de pauta, para que possamos discutir a desvinculação dos hospitais universitários em um clima tranquilo e que possamos ouvir, inclusive, nesse Conselho Universitário, a Superintendente do Hospital [...]”.

2.8. Insiste-se que outros membros alertaram, durante a sessão, sobre a incoerência que o prosseguimento da discussão da desvinculação do HRAC naquela ocasião representaria, como é o caso da Conselheira Naiara Schrank do Rosário: *“penso que é uma incoerência separar os assuntos, sendo que não vai ter a votação do HU. Se votar e passar, o DCE vai estar amanhã em Bauru, porque os estudantes de lá estão com a intenção de entrar em greve”.*

2.9. Apesar das preocupações com a votação exaradas na ocasião, ela teve continuidade, resultando em 64 votos “sim”, 27 votos “não”, 15 abstenções, de modo que o total de votantes foi de 106, ensejando, assim, a desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC), conhecido como “Centrinho”, da Universidade de São Paulo (USP).

2.10. Entretanto, verifica-se que a consumação da desvinculação pautada na aprovação da proposta por 64 conselheiros é expressamente contrária ao Estatuto Social da Universidade de São Paulo (**DOC. 02**), o qual prevê, em seu artigo 16º, parágrafo único, item 13, que para deliberar sobre órgãos Complementares, tal qual era o HRAC, seria necessária a aprovação por dois terços da totalidade de seus membros:

“Artigo 16 – O Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, com funções normativas e de planejamento, cabendo-lhe estabelecer a política

geral da Universidade para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – Ao Conselho Universitário compete:

13 – deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração, exceto os Núcleos de Apoio, e órgãos Complementares; (alterado pela Resolução nº 5928/2011)“.

2.11. Assim, conclui-se que a desvinculação do HRAC se deu mesmo após a aprovação por número inferior de Conselheiros do que aquele previsto no Estatuto Social da referida universidade, vez que, seriam necessários 76 votos “sim” para que a proposta fosse aprovada, e na verdade contou com apenas 64 votos “sim”, o que não impediu o prosseguimento da consumação da desvinculação com supressão do artigo 8º, inciso II, ensejando, assim, na retirada de *status* de Órgão Complementar do HRAC, que passou a ser Entidade Associada, através da inclusão do artigo 263. Diante disso, o HRAC passa a funcionar como autarquia especial, nos moldes do Hospital das Clínicas de São Paulo.

2.12. Extraí-se do ocorrido que, mesmo com a previsão expressa no Estatuto Social do número de membros necessários para a deliberação, o Conselho deliberadamente ignorou a vírgula que sucede a exceção ao item 13, isto é, os Núcleos de Apoio, e a estende aos órgãos Complementares, de modo que, ao invés de “*deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração, exceto os Núcleos de Apoio, e órgãos Complementares*”, como prevê o Estatuto Social da USP, interpretou-se como “*deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração, exceto os Núcleos de Apoio e órgãos Complementares*”.

2.13. Tem-se que o Conselho agiu deliberadamente visto que resta evidente a conduta pautada na má-fé, isto pois escolheu adotar a interpretação errônea do texto do estatuto, apesar de sua clareza, tanto é verdade que, após questionado pela Associação de Docentes da Universidade de São Paulo (Adusp), que

inclusive anexou em petição 16 páginas de uma reunião do próprio Conselho a qual retrata que, em 2011, este aprovou que os Núcleos de Apoio seriam a única exceção ao item 13, do parágrafo único do artigo 16 do Estatuto **(DOC. 03)**, a desvinculação se perpetuou, não havendo a sua anulação mesmo após a demonstração de descumprimento do Estatuto Social da USP. Assim, evidencia-se a má-fé em razão da continuidade da situação fática mesmo após os apontamentos acerca do evidente erro.

2.14. Assim, tendo em vista a inércia do Conselho Universitário no que tange ao reconhecimento do descumprimento e a consequente necessidade de anulação da desvinculação, socorre-se da presente ação civil pública em prol da defesa do tratamento gratuito para pessoas com deficiência (Lei n.º 8.080/1990 e pela Lei n.º 13.146/2015), tido como direito coletivo.

2.15. Diante da gravidade da matéria, conforme será discutido na presente petição inicial, a Câmara Municipal de Bauru publicou a Moção n.º 25/22 **(DOC. 04)** como forma de apelo ao Conselho Universitário da USP para que revogue a deliberação ocorrida na reunião de 26 de agosto de 2014, que resultou nas tratativas de desvinculação do HRAC/Centrinho da Universidade de São Paulo (USP). Na moção, ressalta-se os trabalhos e pesquisas de excelência desenvolvidos pelo HRAC que têm sido revertidos em tratamento para os pacientes ao longo dos 55 anos da prestação do serviço público no município de Bauru/SP; além de afirmar que o quórum daquela sessão suscita questionamentos e que a desvinculação vai contra o estabelecido no Estatuto Social da USP.

2.16. A moção da Câmara Municipal de Bauru traz, ainda, ponto de suma importância para o presente debate ao afirmar a existência de um histórico desfavorável das Organizações Sociais no exercício da gestão dos serviços de saúde em âmbito nacional, o que tende a agravar a prestação de assistência aos pacientes do SUS.

2.17. Em consonância, a Rede Sindical Internacional de Solidariedade e de Lutas publicou moção de repúdio ao reitor da USP **(DOC. 05)**, na qual ressalta que o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) é responsável por 120 mil pacientes reabilitados e em tratamento, portadores de fissuras labiopalatinas, deficiências auditivas e mal formações crânio faciais,

sendo, portanto, reconhecido nacional e internacionalmente por ser o maior banco genético do mundo, reconhecido como Patrimônio da Humanidade, e por exportar tecnologias médicas na área para todos os países do primeiro mundo, bem como, por sua forte e robusta base científica e contribuição humanitária. A moção ainda retrata a luta de milhares de pacientes reabilitados e de seus familiares pelo HRAC, visando mantê-lo vinculado à USP.

2.18. Assim, a presente ação civil pública tem como substrato duas problemáticas principais: o evidente descumprimento do Estatuto Social da Universidade de São Paulo (USP) e o seu consequente risco à sociedade, de forma específica àqueles pacientes que dependem do tratamento de excelência e gratuito proporcionado pelo HRAC/Centrinho, em nível nacional e internacional.

3. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERANTE A NECESSIDADE DE TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS.

3.1. Destaca-se que a ação civil pública é instrumento que visa garantir a tutela de direitos coletivos, o art. 5ª, inciso XXXV da Constituição Federal estabelece que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito*", esse dispositivo consagra o direito de ação, com um direito constitucional.

3.2. Destarte, verifica-se então a possibilidade de qualquer pessoa que tenha direito ameaçado ou lesado, ingressar no Poder Judiciário buscando a proteção ou a reparação desse direito, sendo assim, a ação civil pública, instrumento adequado para a proteção dos direitos ameaçados pertencentes a coletividade.

3.3. Ora, a ação civil pública pode ser definida como:

"...a ação não penal proposta pelos legitimados de que trata o art. 5º da Lei 7.347/1985 com o escopo de tutelar interesses difusos ou coletivos. A definição em comento decorre da somatória de dois elementos – um de cunho subjetivo (quem propõe?), outro, objetivo (qual o objeto tutelado no processo?). Pois bem: sempre que o processo tiver por autor alguma das pessoas arroladas no art. 5º da LACP e por objeto a tutela de

interesses difusos ou coletivos, estaremos diante de uma ação civil pública¹”

3.4. Diante disso, a ação civil pública é um conjunto de princípios processuais que visa a proteção dos interesses metaindividuais, chamados de interesses coletivos para que possam ser efetivamente tutelados.

3.5. Contudo, a Ação Civil pública se aproveita dos ritos previstos no Código de Processo Civil ou em demais leis extravagantes adaptando-os com os princípios específicos da Lei 7.347/1985, para a proteção dos direitos difusos e coletivos em sede judicial.

3.6. Nos termos do art. 1º da LACP, a ação civil pública tem por finalidade a reparação dos danos morais e patrimoniais a interesses difusos e coletivos, sendo então plenamente possível o cabimento da presente demanda para a proteção dos direitos das pessoas com Fissura Labiopalatina, as quais dependem do tratamento oferecido pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC).

3.7. Tal situação se enquadra em interesse difuso porque nos termos do art. 196 da Constituição da República:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

3.8. Assim, considerando que a saúde é um direito intimamente ligado à vida, qualquer restrição ou medida por parte do Poder Público que prejudique o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde públicos, há ameaça não só a direitos individuais, mas também de direitos coletivos, ainda mais quando está a se falar de um grupo de pessoas que dependem de um tratamento específico.

3.9. Sendo, portanto, plenamente cabível a presente demanda para a proteção dos interesses coletivos que se apresentam ameaçados pelo Poder Público, no que tange a

¹ Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II (recurso eletrônico) : direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) da Universidade de São Paulo (USP).

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

4.1. No que tange a legitimidade ativa da Ação Civil Pública do art. 5º da Lei 7.347/85 estabelece que:

“Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”

4.2. A requerente REDE NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA – REDE PROFIS é uma associação sem fins lucrativos que tem, em suma, como finalidade representar e defender os interesses e os direitos das pessoas com fissura labiopalatina, bem como, de outras deficiências.

4.3. Além disso, a Rede Profis foi constituída em 16 de julho de 2004, tendo sido o seu estatuto averbado em 11.10.2018, havendo assim o cumprimento efetivo do art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da LACP.

4.4. Isso porque, a requerente é reconhecida nacionalmente por representar o interesse das pessoas que dependem dos serviços prestados pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC), conhecido como “Centrinho”, da

Universidade de São Paulo (USP), cujos serviços prestados à população possuem notório reconhecimento inclusive internacionalmente.

4.5. A doutrina destaca que a legitimidade ativa e a autorização para a defesa do interesse individual homogêneo são estabelecidas na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, conforme se verifica:

“A dispensa de autorização em assembleia para que a associação possa demandar decorre da própria essência do fenômeno. Se a entidade é constituída com o escopo de promover a defesa judicial daqueles interesses supraindividuais, não há razão para que, em cada nova demanda coletiva, seja promovida deliberação em assembleia para autorização. Solução diversa contraria a lógica e a própria sistemática de legitimação, levando em conta raciocínio aplicável à hipótese de defesa, pela entidade, de interesses simplesmente individuais de um ou alguns dos sócios, ou mesmo da própria entidade enquanto pessoa jurídica de direito privado.”²

4.5. Além disso, Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é plenamente possível as associações integrarem o polo ativo de ações coletivas em nome de terceiro:

“...8. Na representação processual, a atuação em juízo do terceiro é instrumentalizada por meio de um mandato ou de uma procuração, de modo que quem está em juízo e deduz a pretensão de obtenção de uma manifestação judicial são os representados, e não o representante, que age em nome dos mandantes ou constituintes nos limites dos poderes que lhe foram conferidos, defendendo direito alheio em nome alheio. 9. **Na substituição processual, por outro lado, não se leva em conta a titularidade do direito material, mas sim a efetividade da tutela jurisdicional empreendida, razão pela qual a legislação prevê expressamente a possibilidade de terceiros defenderem em**

² LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, P. 167

juízo direito alheio em nome próprio. 10. Por se tratar do regime de substituição processual, **a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, sendo desnecessária nova autorização ou deliberação assemblear.** Precedentes. 11. A assunção do polo ativo por outro colegitimado deve ser aceita, por aplicação analógica dos arts. 9º da Lei 4.717/65 e 5º, § 3º, da Lei 7.347/85, na hipótese de dissolução da associação autora original, por aplicação dos princípios da interpretação pragmática e da primazia do julgamento de mérito. 12. Na hipótese concreta, apesar de sido oportuno o exame pelo Tribunal de origem da legitimidade do recorrente para assumir o polo ativo da ação coletiva em questão, a conclusão adotada no acórdão recorrido de necessidade de autorização dos associados à autora coletiva originária dissente da jurisprudência desta Corte, merecendo o julgado ser reformado no ponto. (grifo nosso).³

4.6. Diante disso, é notório que a requerente possui legitimidade ativa para garantir a integridade do HRAC, bem como a sua vinculação com a USP, diante dos serviços públicos especializados que atendem diversas pessoas que necessitam dos tratamentos fornecidos.

5. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

5.1. Conforme consta do art. 1º do Estatuto da Universidade ré, a "(...) *Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6283, de 25 de janeiro de 1934, é autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.*"

³ STJ - REsp: 1800726 MG 2018/0054195-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019 REVPRO vol. 294 p. 477

5.2. Diante disso, em não havendo como negar a natureza jurídica da Universidade de São Paulo, é sabido que como autarquia, ainda que de regime especial, a requerida não age por delegação, mais sim, age sempre em direito próprio e com autoridade pública, com orçamento e patrimônio próprio, que deve ser garantido pelo ente da federação que a criou, que no caos, obviamente, é no Estado de São Paulo.

5.3. Assim, considerando esses elementos, bem como o fato de que se trata de uma pessoa de direito público interno, podendo, portanto, ser demandada em Juízo, até porque, possui procuradoria própria.

5.4. Nesse sentido, sempre vale trazer uma das lições do professor

“A doutrina moderna é concorde no assinalar as características das entidades autárquicas, ou seja, **a sua criação por lei específica com personalidade de Direito Público, patrimônio próprio, capacidade de autoadministração sob controle estatal e desempenho de atribuições públicas típicas.** Sem a conjunção desses elementos não há *autarquia*. **A autarquia não age por delegação; age por direito próprio e com autoridade pública, na medida do *jus imperii* que lhe foi outorgado pela lei que a criou.** Como pessoa jurídica de Direito Público interno, a autarquia traz ínsita, para a consecução de seus fins, uma parcela do poder estatal que lhe deu vida. Sendo um ente autônomo, **não há subordinação hierárquica da autarquia para com a entidade estatal a que pertence,** porque, se isto ocorresse, anularia seu caráter autárquico. Há mera *vinculação* à entidade-matriz, que, por isso, passa a exercer um controle legal, expresso no poder de correção finalística do serviço autárquico.

5.5. Portanto, não há qualquer dúvida sobre a personalidade jurídica da Universidade de São Paulo, o que autoriza sua atuação, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo de qualquer ação, assim como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

5.6. Assim, cabe ressaltar que a própria ata anexa aos autos confirma a legitimidade passiva da Universidade de São Paulo. Isso porque, como consta no documento, a proposta de desvinculação tem início na reitoria, sendo levada ao Conselho Universitário para votação, de modo que o objeto da ação é justamente impugnar a proposta que foi aprovada em desacordo com o procedimento necessário, além de representar enorme prejuízo para os beneficiários dos serviços que ainda são prestados pelo chamado “Centrinho”, razão pela qual é indiscutível a legitimidade passiva da universidade requerida.

5.7. Já quanto ao Estado de São Paulo, verifica-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que é o ente federativo que criou a universidade requerida, sendo responsável, além da fiscalização da autarquia, pela manutenção e pela destinação adequada de verbas para que a Universidade de São Paulo consiga atingir os objetivos de sua criação.

5.8. Nesse contexto, tendo em vista que a justificativa da proposta está ancorada na ausência de fundos suficientes para suprir as necessidades mais básicas da autarquia, como a correta remuneração de servidores, o que acaba gerando greve e prejuízo às atividades do campus, verifica-se claro nexo de causalidade com a omissão do Estado para com a proposta aprovada, pois se o Estado fizesse frente a referidas necessidades, ao que parece, a reitoria não teria que pensar em medidas alternativas para economizar dinheiro, de modo que o prejuízo que se busca evitar com a desvinculação aqui denunciada, não existiria.

5.9. Portanto, ambas as requeridas são inegavelmente legítimas para ocupar o polo passivo da presente ação, até porque, no caso, a responsabilidade do Estado é objetiva, conforme previsto no §6º, do art. 37 da Constituição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

5.10. No afã de demonstrar que o Estado responde pelos atos de seus servidores e órgãos, já que é responsável por fiscalizar os atos das autarquias que dá origem, vale trazer uma das lições do professor José Afonso da Silva, que ao comentar o §6º, do art. 37, da Constituição, assevera o seguinte:

“O prejudicado há de mover ação de indenização contra a Fazenda Pública respectiva (...) O *princípio da impessoalidade* vale aqui também.

O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente proceder com culpa ou dolo para lhe socorrer do direito ao ressarcimento dos danos sofridos.”⁴

5.11. Portanto, se à FESP compete prover e sustentar suas autarquias e respectivos órgãos e a justificativa do ato ilegal que se busca impugnar, ou seja, a desvinculação denunciada para que um centro de tratamento especializado, referência nacional, torne-se uma entidade associada porque a Universidade de São Paulo não consegue remunerar a contento seu quadro de pessoal, vem sofrendo greves e prejuízos à consecução dos motivos de sua existência, não há dificuldade em concluir que a Fazenda Paulista também é responsável pelo ato que se busca combater, porque a sua omissão é que deu ensejo a proposta da reitoria que irá, como será demonstrado, gerar prejuízo ao interesse público e a própria finalidade do “Centrinho”.

5.12. Desta feita, tendo em vista que a legitimidade passiva depende da relação de direito material, não há como negar que ambas as requeridas são legítimas para ocupar o polo passivo da presente ação. Uma que aprovou proposta que gera prejuízo ao interesse público e ainda fora das regras para aprovação do ato, em patente nulidade por inobservância do rito interno para votação, sendo a outra parte, a FESP, legítima porque foi sua inabilidade e omissão no sustento da universidade que acabou por gerar o ato que se busca combater. Assim, repisa-se, ambas possuem legitimidade para ocupar o polo passivo da presente ação.

⁴ DA SILVA, José Afonso. *Comentário Contextual à Constituição*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 349.

6. DA NULIDADE FRENTE AO DESCUMPRIMENTO DO ESTATUTO SOCIAL E A EVIDENTE MÁ-FÉ PELO ABSURDO INTERPRETATIVO, BEM COMO DA ILEGALIDADE INTRÍNSECA ANTES A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

6.1. Conforme introduzido na parte dos fatos, tem-se que o Estatuto Social da Universidade de São Paulo (USP) **(DOC. 03)**, ao versar sobre a competência do Conselho Universitário, estabelece que entre as atribuições está a de deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração, exceto os Núcleos de Apoio, e órgãos Complementares, conforme redação dada pela Resolução n.º 5.928, de 08 de julho de 2011, a saber:

Artigo 16 – O Conselho Universitário é o órgão máximo da USP, com funções normativas e de planejamento, cabendo-lhe estabelecer a política geral da Universidade para a consecução de seus objetivos.

Parágrafo único – Ao Conselho Universitário compete:

13 – deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração, exceto os Núcleos de Apoio, e órgãos Complementares; **(alterado pela Resolução nº 5928/2011)**

6.2. Conforme destacado no imagem, verifica-se a existência de uma vírgula na grafia da frase, de modo que a breve leitura permite extrair o conteúdo previsto pelo Estatuto, isto é, que a única exceção à previsão de deliberar por dois terços da totalidade dos membros do Conselho diz respeito à criação, à incorporação e à extinção dos Núcleos de Apoio, sendo que Unidades, Museus, órgãos de Integração e órgãos Complementares são condicionados aos citados dois terços da totalidade dos membros.

6.3. Frisa-se que a Resolução n.º 5.928, de 08 de julho de 2011, que institui a redação do referido dispositivo, é fruto da deliberação promovida pelo próprio Conselho em 28 de junho de 2011, durante a 941ª Sessão do Conselho Universitário, cuja ata foi juntada aos autos **(DOC. 06)**, na qual foi debatida a alteração das normas de tramitação dos Núcleos de Apoio, com dispensa da aprovação pelo Conselho Universitário, de forma que a análise do que se deu na ocasião se mostra determinante para a presente lide.

6.4. A proposta discutida pelo Conselho na data de 28 de junho de 2011, que posteriormente daria ensejo à Resolução 5.928/2011 e, conseqüente, à supracitada redação do item 13 do parágrafo único do artigo 16, diz respeito ao objetivo de que fosse dispensada a tramitação dos Núcleos de Apoio pelo Conselho Universitário, de modo que, para que fossem criados, renovados, desativados e analisados somente pelo Conselho Central respectivo, ouvida a CAA em instância nos três primeiros casos, transformação que importaria na necessária alteração de alguns artigos do Estatuto Social da USP, como o artigo 16, o qual anteriormente, em 2011, previa o seguinte: "16 - ... 13 - *deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração e órgãos Complementares*".

271 alteração do artigo 21 do Estatuto da USP. **2. PROCESSO 2011.1.12584.1.3 –**
272 **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.** Proposta de alteração das normas atuais
273 de tramitação dos Núcleos de Apoio, com dispensa de aprovação pelo
274 Conselho Universitário. Ofício do Pró-Reitor de Pesquisa, Prof. Dr. Marco
275 Antonio Zago, da Pró-Reitora de Cultura e Extensão Universitária, Prof.^a Dr.^a
276 Maria Arminda do Nascimento Arruda e do Secretário Geral, Prof. Dr. Rubens
277 Beçak, ao Magnífico Reitor, encaminhando a proposta de alteração das normas
278 atuais de tramitação dos Núcleos de Apoio, objetivando que seja dispensada a
279 tramitação dos Núcleos pelo Conselho Universitário. Considerando que o
280 exame substancial é sempre feito nos Conselhos fim, faz-se necessária
281 alteração dos artigos 7º e 16 do Estatuto e alterações no Regimento Geral,
282 passando a ser criados, renovados, desativados e analisados somente pelo
283 Conselho Central respectivo, ouvida a CAA em instância final nos três

287 aprovação eventual pelo Co gera efeitos imediatos (31.05.11). **Texto atual:**
288 "Artigo 7º - O Reitor, ouvido o Pró-Reitor pertinente, poderá criar Núcleos de
289 Apoio às atividades-fim da Universidade, com o objetivo de reunir especialistas
290 de um ou mais órgãos e Unidades em torno de programas de pesquisa ou de
291 pós-graduação de caráter interdisciplinar ou, ainda, para a constituição de
292 laboratórios de uso comum. § 1º - ... § 2º - ... § 3º - Os relatórios de avaliação
293 serão enviados ao Reitor para apreciação pelo Conselho Universitário. Artigo
294 16 - ... 13 - deliberar, por dois terços da totalidade de seus membros, sobre a
295 criação, incorporação e extinção de Unidades, Museus, órgãos de Integração e
296 órgãos Complementares;" **Texto proposto:** "Artigo 7º - O Pró-Reitor poderá

6.5. A leitura da ata referente à 941ª Sessão do Conselho Universitário, de 28 de junho de 2011 (DOC. 06), deixa evidente e inequívoco o fato de que a reunião que ensejou a Resolução 5.928/2011, responsável por propor a alteração do artigo 16 do Estatuto Social da USP, no que tange à referida mudança, deu-se única e exclusivamente a fim de fazer com que os Núcleos de Apoio figurassem como exceção ao dispositivo, sem nunca mencionar qualquer possibilidade de extensão de tal ressalva aos órgãos Complementares, categoria na qual o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) se apresentava até a sua desvinculação indevida.

6.6. Extraí-se do narrado que, em consonância com o conjunto probatório, a única exceção à disposição do item 13 do artigo 16 corresponde à sistemática dos Núcleos de Apoio, fazendo com que a sua eventual extensão interpretativa aos órgãos Complementares se daria mediante arbitrariedade, sem qualquer relação com o texto estatutário, incidindo em claro descumprimento daquele.

6.7. Portanto, faz-se de suma importância pontuar a **necessidade de anulação da desvinculação votada durante a 958ª Sessão do Conselho Universitário, em 26 de agosto de 2014, visto que foi decretada em completa dissonância com o rito estabelecido pelo Estatuto Social da Universidade de São Paulo (USP)**, uma vez que o artigo 16, parágrafo único, item 13 estabelece que a deliberação deve ser feita por dois terços da totalidade dos membros do Conselho para criar, incorporar ou extinguir órgãos Complementares, de forma que **a referida desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) precisaria de 76 votos “sim” para que fosse aprovada, sendo que teve apenas 64 e, apesar da incompatibilidade com o texto estatutário, foi concretizada, transformando, então, o HRAC em entidade associada.**

6.8. Ainda, cumpre ressaltar que a má-fé permeia os fatos narrados da seguinte forma: a desvinculação do HRAC teria sido aprovada em decorrência de suposto erro interpretativo, vez que o Conselho não teria se atentado ao fato de que a exceção do item 13 dizia respeito apenas aos Núcleos de Apoio, entretanto, tal hipótese encontra severas inconsistências argumentativas, isto pois **foi o próprio Conselho Universitário que votou a favor de que tal exceção fosse referente exclusivamente aos Núcleos, sem possibilidade de abrangência dos órgãos Complementares, conforme se verifica pela documentação juntada, de modo que aceitar a hipótese de um ficto erro de interpretação seria admitir que o Conselho não sabe o que ele mesmo votou.**

6.9. Ademais, verifica-se a configuração da má-fé mesmo se fosse admitido que o Conselho não leva em conta suas próprias decisões, agindo de forma completamente contraditória, já que, **mesmo após questionado pela Associação de Docentes da Universidade de São Paulo (Adusp), que inclusive anexou em**

petição 16 páginas de uma reunião do próprio Conselho a qual retrata que, em 2011, este aprovou que os Núcleos de Apoio seriam a única exceção ao item 13, do parágrafo único do artigo 16 do Estatuto, a desvinculação se perpetuou, não havendo a sua anulação, como era devido.

6.10. Portanto, aponta-se a violação ao princípio da boa-fé, que também vincula as autarquias e o próprio Estado, justamente pelo comportamento contraditório aqui apontado, uma vez que não é compatível com a boa-fé o Conselho aprovar uma regra de votação, estabelecendo matérias de desvinculação como exceção e depois simplesmente votar a propostas como se o procedimento estivesse correto, ainda mais para extinguir um centro de tratamento especializado que atende mais de **cem mil pessoas com anomalias craniofaciais e com deficiências auditivas, apenas para economizar dinheiro, quando o Estado é obrigado a suprir as demandas do HRAC. Portanto, não se pode permitir medida como essa, com aprovação viciada diante da violação à legislação interna que o próprio Conselho aprovou anteriormente.**

6.11. Trazendo o tema para a legislação instrumental civil, como é sabido, as inovações trazidas pelo Código Civil de 2002 têm como destaque a previsão do princípio da boa-fé, que, anteriormente, apesar da não disposição no Código de 1916, era tida como meramente relacionada ao sujeito de direito, o que era de fato uma boa-fé subjetiva.

6.12. Assinala-se que a boa-fé trazida no cerne do atual Código Civil diverge daquela que rondava a codificação anterior, apesar de não prevista à época, já ocorria um movimento para adoção do que já ocorria no Direito Alemão, isto é, **o acolhimento da dimensão concreta da boa-fé, residindo sua primazia, portanto, na boa-fé objetiva.** Assim, conceitua-se a boa-fé objetiva:

“(...) tornou-se comum afirmar que a boa-fé objetiva, conceituada como exigência de conduta leal dos contratantes, está relacionada com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são ínsitos a qualquer negócio jurídico, não havendo sequer a necessidade de previsão no instrumento negocial”.

6.13. Tendo em vista o protagonismo atribuído à boa-fé objetiva tanto pelo Código Civil de 2002 quanto, posteriormente, no Código de Processo Civil de 2015, urge apresentar a existência de **desdobramentos da boa-fé objetiva** no ordenamento jurídico brasileiro, os quais são: *supressio* e *surrectio*, *tu quoque*, *exceptio doli*, *venire contra factum proprium*, *duty to mitigate the loss* e *nachfrist*.

6.14. No que tange ao caso em tela, esclarece-se que o *venire contra factum proprium* (proibição do comportamento contraditório) estabelece que determinada pessoa, ou entidade, não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva, razão pela qual o comportamento contraditório apresentado viola a boa-fé objetiva, que deve ser observada na gestão pública.

6.15. Diante disso, antes que se diga que tal vedação não se aplica à Administração Pública Direta e Indireta, vale trazer o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça que assim vem decidindo:

“(…) Esclareça-se que o **princípio *venire contra factum proprium*** da boa-fé objetiva regula as relações entre o Estado e os particulares, inclusive seus servidores, pois, no âmbito do direito público, decorre não só da cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CR/88), mas dos princípios da **legalidade e moralidade** (art. 37, , CR/88). caput (...) 18. A orientação já é antiga na jurisprudência, **que há muito vem reafirmando a proibição de no âmbito da responsabilidade administrativa dos servidores** (...)”⁵ (destacamos).

6.16. Portanto, cancelar a nulidade apontada seria, na verdade, cancelar um comportamento contraditório em patente violação ao princípio da boa-fé, diante da obrigação do art.

⁵ STJ - REsp: 1526648 PE 2015/0080655-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2015

37 da Constituição da República, da Administração Pública em geral de observar a legalidade e a moralidade de seus atos.

6.17. Nesse passo, a fim de melhor demonstrar a violação ao princípio da legalidade e estrita legalidade, vale ressaltar, com base no entendimento do professor Dirley da Cunha Júnior⁶ **que em virtude da indisponibilidade do interesse público, a atividade administrativa somente poderá ser exercida em conformidade absoluta com a lei, sendo certo que essa máxima decorre do Estado de Direito. Ainda, na mesma linha do entendimento do citado professor, é imperioso destacar que nas relações públicas, o princípio da legalidade envolve a ideia de que a Administração Pública só pode atuar quando autorizada por lei, de modo que a norma deve autorizar o agir e o não agir dos sujeitos da Administração em geral.**

6.18. Quando se diz que a Administração Pública direta e indireta deve obediência ao princípio da legalidade, nesse campo normativo, por óbvio, também estão as leis administrativas, como o estatuto da universidade, pois nas palavras de Hely Lopes Meirelles, **"As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos."**⁷

6.19. Diante do exposto, **verifica-se**, além da **alta lesividade** da aprovação da proposta, **ilegalidade intrínseca devido ao comportamento contraditório** de elencar a matéria para um rito e depois aprova-lo por outro na tentativa de acelerar a desvinculação denunciada, em **patente contrariedade à boa-fé, à moralidade e, principalmente, em desacordo com o princípio da legalidade**, de modo que **deve referida aprovação ser anulada, impedindo, assim, a desvinculação** do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) da Faculdade de Odontologia de Bauru (USP), **sob pena de prestigiar o absurdo interpretativo em face dos regramentos internos da universidade que, data máxima venia, beira a má-fé.**

⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 39.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

7. DA NULIDADE DO ATO DIANTE DA DOUTRINA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

7.1. Conforme consta na ata da reunião em que a proposta aqui atacada foi aprovada, a justificativa para apresentação e aprovação da proposta perante o Conselho Universitário, está ancorada em questões orçamentárias, sendo certo que a reitoria alegou, naquela época, que seria medida efetiva para economizar fundos, uma vez que não estavam conseguindo nem mesmo dar reajuste salarial a seus servidores, o que estava provocando greves e prejuízos as atividades da universidade.

7.2. No entanto, conforme será demonstrado, referida motivação não encontra sustentáculo na verdade dos fatos. Isso porque, conforme se infere da matéria veiculada pelo JCNET no último dia 15 de março,⁸ ***"O movimento de funcionários, pacientes e ex-pacientes do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC), o Centrinho, para reivindicar que a unidade continue vinculada à Universidade de São Paulo (USP) ganhou força nas últimas semanas. A mobilização começou no início deste ano, conforme o JC noticiou em ampla reportagem no dia 13 de fevereiro. Agora, inclusive, provocou o agendamento de uma audiência pública na Câmara Municipal, que será realizada de forma híbrida - presencial e online - a partir das 9h desta quarta-feira (16)."***

7.3. Assim, verifica-se que pacientes e funcionários reconhecem o prejuízo que a desvinculação apontada irá causar. No entanto, cumpre destacar outra parte da matéria que noticia uma denúncia que ocorreu em audiência pública na Câmara Municipal de Bauru:



contratada.

"Hoje, a USP tem quase R\$ 4 bilhões em caixa, nunca teve tanto dinheiro em caixa em toda sua história. A situação é completamente diferente da enfrentada oito anos atrás e cabe à universidade rever a decisão que foi tomada", frisa Nogueira.

⁸ <https://www.jcnet.com.br/noticias/geral/2022/03/794670-movimento-para-centrinho-ficar-na-usp-ganha-forca-e-provoca-audiencia.html>

7.4. Mas não é só, pois os documentos financeiros da empresa comprovam os repasses bilionários que a unidade recebe, assim como comprovam que a dotação orçamentária hoje, é muito maior do que a dotação orçamentária da época em que a proposta foi levada a votação. Portanto, ou o motivo da proposta aprovada não mais existe e a proposta perdeu o objeto, ou pior, a motivação é falsa.

7.5. De qualquer forma, seja porque a motivação não mais existe ou seja pelo fato de eventualmente nunca ter existido, certo é que no ato aprovado pelo conselho, existe nulidade de motivação. Isso porque, se a motivação não existe, o ato administrativo, neste caso, a decisão do Conselho, deve ser anulada também com base na teoria dos motivos determinantes.

7.6. Nesse sentido, valendo-se novamente de uma das lições do professor de Hely Lopes Meirelles⁹, da teoria dos motivos determinantes que preconiza o entendimento de que o ato somente é válido se o motivo for existente, se extrai um novo princípio, o princípio da motivação dos atos administrativos, que nada mais é, do que parte do dever da Administração direta ou indireta, de prestar contas dos atos que adota, uma vez que causarão impacto ao interesse público. Assim, a lição do referido professor firma o seguinte:

"2.3.8 Motivação - O princípio da motivação dos atos administrativos, após a Constituição Federal/88, está inserido no nosso regime político. **É, assim, uma exigência do Direito Público e da legalidade governamental.**

Do Estado absolutista, em que preponderava a vontade pessoal do monarca com força de lei - "*quod principi placuit legis habet vigorem*"-, evoluímos para o Estado de Direito, onde só impera a vontade das normas jurídicas.

Nos Estados modernos já não existe a autoridade pessoal do governante, senão a autoridade impessoal da lei. A igualdade de todos perante a lei e a submissão de todos somente à lei constituem os dois cânones fundamentais dos Estados de Direito. A nossa Constituição consagrou tais princípios em termos

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

inequívocos ao declarar que "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, *caput*) e que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II). (...)

A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda. **Esses motivos afetam de tal maneira a eficácia do ato que sobre eles se edificou a denominada *teoria dos motivos determinantes***, delineada pelas decisões do Conselho de Estado da França e sistematizada por Jeze (v. cap. IV, item 5)."

7.7. Portanto, verificando-se da documentação anexa, bem como pela denúncia deflagrada em audiência pública, nota-se que a motivação para apresentação da proposta que foi aprovada, em verdade, não existe, razão pela qual a desvinculação cai por terra diante da doutrina dos motivos determinantes, violando, por via de consequência, o princípio da impessoalidade, que exige que as decisões sejam tomadas em prol do interesse público e não por motivos pessoais ou motivos meramente políticos e internos que acabarão por causa prejuízo a pessoas com deficiência.

8. DA AMEAÇA DIRETA À PROTEÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI N.º 8.080/1990 E PELA LEI N.º 13.146/2015.

8.1. O Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) atingiu, em 31 de abril de 2022, a marca de 126.365 pacientes já atendidos desde a sua fundação. Conforme informa a plataforma virtual do HRAC, são 47.152 pacientes ativos, individualmente, nos quatro Programas de Reabilitação: Fissura Labiopalatina (52%), Malformação Craniofacial (2%), Saúde Auditiva – AASI (41%) e Saúde Auditiva – Implante Coclear (5%). O *site* relata, ainda, que o Programa de Implante Coclear do HRAC é pioneiro e também o maior serviço do país em número de implantes pelo SUS, tendo atingido, em dezembro de 2021, a marca de 2.245 cirurgias e 1.607 pacientes implantados desde 1990. Ainda, acumula diversas nomeações que reconhecem sua excelência, entre eles:

PREMIAÇÕES

- **PRÊMIO TESE DESTAQUE USP:** Menção Honrosa na grande área Multidisciplinar (2015 e 2018);
- **PRÊMIO DE INCENTIVO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA O SUS** (Ministério da Saúde): Menção Honrosa (2016);
- **PRÊMIO DE EXCELÊNCIA AUDIOLOGYNOW!** – Academia Americana de Audiologia (EUA, 2017);
- **TROFÉU DIREITOS HUMANOS** – “Dr. Gastão de Moura Maia Filho” (OAB), em reconhecimento à atuação do HRAC na defesa dos direitos humanos (2019);




PREMIAÇÕES

- **PRÊMIO CENTROS DE LUZ AAMS** – Academia de Ciências Miofuncionais Aplicadas dos Estados Unidos, pela liderança interdisciplinar do HRAC no avanço da medicina relacionada à terapia miofuncional (EUA, 2020);
- **PRÊMIO DE MÉRITO EXCEPCIONAL ASHA** – Associação Americana de Fala, Linguagem e Audição (EUA, 2020);
- **PRÊMIO TESE SBFa** (Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia): 1º lugar (2020 e 2021);
- **PRÊMIO DE CAMPANHA DO ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL SBFa** (Departamento de Audição e Equilíbrio da Sociedade Brasileira de Fonoaudiologia), em reconhecimento ao protocolo de assistência ao idoso com deficiência auditiva durante a pandemia do novo coronavírus: 2º lugar (2021);
- **1º CENTRO DE LIDERANÇA EM FISSURAS LABIO-PALATINAS** no Brasil – Smile Train (2021).




PREMIAÇÕES

- **PRÊMIO MÁRIO COVAS - EXCELÊNCIA E INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA**, pelo Governo do Estado de São Paulo (2008);
- **PRÊMIO CAPES DE TESES**, grande área Ciências da Saúde (2008);
- **PRÊMIO MELHORES HOSPITAIS DO ESTADO:** 6º lugar (2009); 4º lugar (2010); 8º lugar (2011); finalista na categoria “Internação Humanizada – Interior” (2014);
- **OLIMPÍADA USP DE INOVAÇÃO:** medalha de ouro em “Tecnologias da Saúde e Biológicas” (2011);
- **PRÊMIO SAÚDE DA EDITORA ABRIL**, na categoria “Saúde Bucal” (2012);




PREMIAÇÕES

- **PRÊMIO QUALIDADE HOSPITALAR**, pelo Ministério da Saúde, como resultado de pesquisa de satisfação dos usuários (2000);
- **DIPLOMA DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS)**, em reconhecimento à “dedicação do Tio Gastão [Prof. Dr. José Alberto de Souza Freitas] ao cuidado e bem-estar de crianças com fissuras de lábio e palato e à liderança inspiradora do Centrinho em pesquisas cooperativas internacionais sobre a compreensão, tratamento e prevenção das anomalias craniofaciais” (Suécia, 2001);
- **CERTIFICAÇÃO COMO HOSPITAL DE ENSINO** pelos Ministérios da Saúde e da Educação (2005);




8.2. Desta forma, resta evidente a atuação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) em prol da proteção estabelecida pelas Leis n.º 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, e n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vez que durante os seus 55 anos de atividade proporcionou o atendimento gratuito e de excelência aos seus pacientes, de modo a promover verdadeira transformação na vida daqueles e de seus familiares, principalmente por meio de sua atuação profissional e notável no tratamento de pessoas com deficiência.

8.3. Entre os atendimentos gratuitos e eficazes proporcionados pelo HRAC, encontra-se aquele referente à Fissura Labiopalatina, que traz sérias implicações para a alimentação, dentição, fala, audição, estética facial e impactos sociais e emocionais.

Assim, observa-se que, sem a atuação gratuita do hospital em pauta, a vida dos indivíduos com a fissura restaria abalada em vários campos, sendo, portanto, indispensável; além disso, pontua-se que não basta que o desempenho de suas funções seja realizado de maneira rasa, de modo que é essencial a manutenção de sua notória excelência, sobre a qual não resta dúvidas:



8.4. Entretanto, a desvinculação indevida do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) da Universidade de São Paulo (USP) e a sua transformação em entidade associada causam séria preocupação entre os pacientes, suas famílias e, até mesmo, entre os profissionais do hospital, de modo que **surge o justificado receio de precarização do seu exercício, ainda mais diante de um procedimento obscuro e contrário a todas as previsões do Estatuto Social da USP, conforme demonstrado anteriormente, deixando claro o completo descaso com o destino que seria imposto sobre o HRAC e aqueles que dele dependem.**

8.5. Destacado o grau de importância conquistado pelo HRAC/Centrinho durante os 55 anos de atuação, cumpre frisar o risco que a sua desvinculação e consequente transformação em entidade associada importa, estando em completa dissonância com a tutela proporcionada Leis n.º 8.080/1990 e n.º 13.146/2015, respectivamente:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas

econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;”

8.6. A iminente ameaça a tais dispositivos se dá perante o risco de precarização que a nova sistemática administrativa acarretaria, visto que a desvinculação do HRAC e a transformação em entidade associada implica na transferência de responsabilidade à Secretária de Saúde, de modo que passa a compor o fluxo normal de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual

acontece em três níveis, os quais são: o primeiro, referente às Unidades Básicas ou Postos de Saúde, considerados a “porta de entrada” do SUS; o segundo, referente às Clínicas, Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais Escolas, os quais são de média complexidade; e o terceiro, no qual se encaixam os Hospitais de Grande Porte, que contam com a realização de manobras mais invasivas e de maior risco à vida e, portanto, alta complexidade¹⁰.

8.7. Assim, verifica-se que a incorporação no fluxo normal enseja a consequente regressão do atendimento especializado nas áreas de incidência do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC), que correspondem à média e à alta complexidade, mas passariam a ser elemento da porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS), como é caso do Hospital das Clínicas (HC), o qual é ligado administrativamente à Secretaria do Estado.

8.8. Nesta toada, torna-se latente a perspectiva de perda do *status* de unidade de referência e de excelência diante da tendência de dissolução do caráter especializado, focado e complexo do HRAC, virando apenas mais uma unidade do SUS e deixando à própria sorte milhares de pacientes, familiares e profissionais, além de prejudicar o atendimento gratuito e de qualidade às pessoas com deficiência, o que não ocorreria caso fosse mantido um orçamento minimamente compatível com as necessidades de manutenção da faculdade e, consequentemente, do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC).

8.9. Ademais, a desvinculação do chamado “Centrinho” resultará em prejuízo à pesquisa científica no campo das fissuras labiopalatinas, assim como nos de outras lesões e deficiências craniofaciais, pois o referido hospital oferece residência aos alunos de odontologia, fonoaudiologia e medicina, que ficarão sem a residência especializada como ocorre hoje, de modo que teremos menos uma unidade de excelência para tratar referidas deficiências, com prejuízo ao avanço terapêutico e tecnológico nessas áreas.

8.10. Enquanto isso, não se nega o fato de que a instalação de um HC beneficiaria parte da população. No entanto, como é sabido, num Estado Democrático de Direito, um direito

¹⁰ Atendimento - Pense SUS. Fiocruz. Disponível em:
<https://pensesus.fiocruz.br/atendimento#:~:text=Desta%20forma%2C%20o%20atendim,entendido%20como%20de%20m%C3%A9dia%20complexidade%2C>.
Acesso em: 24 jun. 2022.

fundamental não pode anular o outro, de modo que o Estado e a USP não precisam extinguir uma unidade especializada conhecida como centro de excelência para colocar no lugar um Hospital das Clínicas, pois, se o Estado pretende ampliar sua rede de saúde, que seja construída uma nova unidade, deixando o Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) intacto, com o investimento compatível, oferecendo tratamento de excelência para mais de cento e vinte mil pessoas, bem como mantendo-o como ferramenta de fomento ao avanço científico, tecnológico e terapêutico no campo, beneficiando quem nasceu com referidas deficiências.

9. DA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CONSULTA PÚBLICA E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.

9.1. Caso o Nobre Juízo não entenda pela possibilidade, e necessidade, de anulação da desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) em relação à Universidade de São Paulo (USP) pelo exposto e demonstrado até o momento da presente exordial, isto é, pelo evidente descumprimento do Estatuto Social da USP, pela má-fé intrínsecas às ações e omissões do Conselho Universitário e pelo claro risco às proteções instituídas pelas Leis n.º 8.080/1990 e n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), faz-se de suma importância pontuar a imprescindibilidade da declaração de nulidade da referida desvinculação pela ausência de consulta pública, como será analisado.

9.2. A fim de elucidar a exigência de consulta pública no caso concreto, destaca-se a previsão expressa dos artigos 19-Q e 19-R da Lei n.º 8.080/1990, a saber:

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.
(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)
(...)”

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

(...)

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)”

9.3. Assim, verifica-se disposição expressa da n.º 8.080/1990 no sentido de que a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica implicam na exigência de realização de consulta pública e de audiência pública antes da tomada de decisão.

9.4. O caso em tela faz jus à realização da consulta pública e de audiência pública vez que, como descrito anteriormente, a desvinculação do HRAC implica na sua incorporação no fluxo normal do Sistema Único de Saúde, consolidando o substrato para a consequente regressão do atendimento especializado nas áreas de incidência do referido hospital, que corresponde à média e à alta complexidade, de modo que, indubitavelmente, a transformação almejada por parte do Conselho Universitário, a de desvinculação, tem como consequência a alteração tanto dos procedimentos quanto dos protocolos clínicos que eram adotado pelo HRAC, hipótese na qual é

prevista expressamente pela legislação citada a necessidade de consulta pública e de audiência pública.

9.5. Entretanto, todo o trâmite se deu em completa dissonância daquele previsto na legislação pátria, tanto é verdade que, conforme destacado no tópico referente aos fatos, o Conselheiro Carlos Eduardo Garisto de Nicola ponderou durante a 958ª Sessão acerca da inviabilidade de votação da questão naquela ocasião, tendo em vista a limitação que tal conduta implicaria: *“acho muito ruim que estejamos colocando isso em pauta [...]. É muito antidemocrático que façamos uma discussão tão ampla neste Co [Conselho] fechado, entre quatro paredes, tendo um movimento querendo saber o que está acontecendo. [...] Como vamos discutir, entrar nesse grau de profundidade entre 100 pessoas aqui, se é uma pauta que vai afetar tanta gente? Então, pautamos que não dá pra votar isso agora, queremos mais tempo, queremos que vinculem à pauta do HU para daqui 30 dias. Não é possível que as discussões sejam pautadas assim, que fique uma coisa pouco clara, encaminhadas desta maneira, com uma discussão sem pé nem cabeça”*.

9.6. Frisa-se que eventual audiência pública sobre a temática só veio a ser realizada em 16 de março de 2022¹¹, quase 08 anos após a votação do Conselho que ensejou a desvinculação, e demonstrou os apelos da sociedade bauruense, o medo em relação ao futuro do HRAC/Centrinho e, por complementariedade teleológica evidente, a não concordância com a postura adotada pelo Conselho naquela ocasião.

Almagro veiculou um vídeo que demonstra o atendimento público e gratuito oferecido pelo Centrinho aos mais de 100 mil pacientes atendidos pela unidade, em suas quase cinco décadas de funcionamento. O material audiovisual ressalta a importância da unidade, enquanto parte da Universidade de São Paulo (USP), e as mudanças que o tratamento ali oferecido faz na vida de seus pacientes.

¹¹ HRAC/Centrinho: Audiência Pública cobra pela manutenção do vínculo entre o hospital e a FOB/USP. **Câmara Municipal de Bauru**, 2022. Disponível em: <https://www.bauru.sp.leg.br/imprensa/noticias/hracentrinho-audiencia-publica-cobra-pela-manutencao-do-vinculo-entre-o-hospital-e-fobusp/>. Acesso em: 27 jun. 2022.

Neli Maria Paschoarelli Wada, representante do Sintusp, rememorou os projetos de desvinculação da unidade que acontecem desde 2014. A sindicalista apontou a falta de discussão sobre a proposta nos órgãos colegiados da USP, a posição dos servidores contrária à desvinculação e a cessão do Centrinho à iniciativa privada. “Será que os investimentos em pesquisa continuarão? Será que as portas continuarão abertas aos pacientes? Será que o Centrinho continuará sendo uma referência internacional? Será que o atendimento continuará humanizado? Não. Em nome dos custos, as portas se fecharão”, destacou Neli.

O deputado estadual Carlos Giannazi (PSOL) pontuou o risco que a entrega da gestão das unidades de saúde às Organizações Sociais de Saúde (OSS) representa, apontando o que aconteceu em outras unidades que passaram por essa mudança. “Esse é um governo que não tem dó do povo, que extingue tudo que funciona com excelência”, declarou Giannazi, convidando os presentes para uma Audiência Pública, sobre o mesmo tema, que será realizada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) no próximo dia 28, às 18hs.

Reinaldo Santos de Souza, diretor do Sintusp, frisou a defesa do HRAC/Centrinho enquanto uma luta de todos os servidores e da comunidade universitária. “A entrega do Centrinho para as OSS significa o desmonte de toda a história que foi posta aqui”, destacou o diretor. Reinaldo reiterou que a preocupação da comunidade deve residir nos interesses que levam os gestores da universidade a serem favoráveis à desvinculação.

Paciente do Centrinho, Maryana Sobral destacou a excelência do atendimento que recebe na unidade desde os sete meses de idade. “Todas as crianças são muito gratas por tudo que eles fizeram, porque eles são uma família”, pontuou a paciente. Andrea Sobral, mãe de Maryana, reforçou o depoimento de sua filha, rememorando o tratamento na unidade e as mudanças que aconteceram com o passar dos anos. “Hoje eu estou aqui em nome dos familiares e dos pacientes para pedir que a gente não deixe o Centrinho acabar”, finalizou Andrea, questionando o interesse daqueles que defendem a desvinculação da unidade.

9.7. Pontua-se, ainda, que de nada realmente vale uma audiência pública realizada após o início e a conclusão da votação, vez que naquele momento a voz da sociedade foi completamente silenciada, deixada à margem de todo o procedimento, sem a mínima possibilidade de expressar a sua discordância ou indignação, estando, portanto, em completa contrariedade pela segurança assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

9.8. Portanto, se não pelo descumprimento da Estatuto Social da Universidade de São Paulo (USP), se não pela má-fé do Conselho Universitário, se não pelo risco imposto ao tratamento gratuito, especializado e de qualidade para as pessoas com deficiência, requer-se a declaração da nulidade da desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) em relação à USP declarada pelo Conselho Universitário em razão da ausência de qualquer realização prévia de consulta pública e de audiência pública, estes entendidos como elementos cumulativos, principalmente diante da extrema relevância do caso.

10. DA INDISPENSÁVEL INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

10.1. O Ministério Público é responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses da sociedade, bem como, pela fiel observância da Constituição e das Leis.

10.2. Conforme já destacado, o Ministério Público, assim como a Defensoria Pública e demais órgãos, é legitimado para propor ação Civil Pública, nos termos do art. 5º, inciso I da LACP.

10.3. Contudo, considerando que na presente demanda a parte autora é associação, também legitimada, cabe ao Ministério Público, exercer a função de *custos legis*, como guardião da lei e fiscal de sua correta aplicação, considerando o evidente interesse público que a demanda em tela suscita.

10.4. É o que estabelece o art. 5º, §1º da LACP:

Art. 5º. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

10.5. Assim, no âmbito de ação civil público, a presença do *parquet* é obrigatória para intervir, quando não for parte, intervir como fiscal da lei, conforme já decidido pela jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 5º, § 1º, DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET NA INSTÂNCIA A QUO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO. I. Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Associação Comunidade Católica Jesus Misericordioso, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de legitimidade ativa da citada associação. **II. A presença do Ministério Público na ação civil pública é obrigatória, pois no caso de não intervir como parte,**

deverá nela atuar como fiscal da lei, conforme disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85. III. Prolatada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, face à ilegitimidade ativa ad causam, cuja apreciação se revela inclusive prematura em sede de ação civil pública, **sem a prévia intimação do Ministério Público, daí decorre nulidade absoluta, vício insanável e passível de reconhecimento ex officio, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC.** Precedentes do STJ. IV. D eclorada a nulidade de todos os atos praticados após a manifestação das partes em observância ao determinado por ocasião do despacho de fl. 89, inclusive a sentença prolatada, nos termos do arts. 178, 179, 279 e 281 do CPC, face ao não atendimento do preceito contido no art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinando-se a baixa dos autos à origem para se proceder à abertura de vista dos autos ao Ministério Público, sendo regularmente processada a demanda. V. Reconhecida de ofício a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação. (grifo nossod).¹²

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AJUIZAMENTO POR ASSOCIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CUSTOS LEGIS. ART. 5º, § 1º, DA L. 7.347/85. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARQUET NA INSTÂNCIA A QUO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA EX OFFICIO. I. Trata-se de ação civil pública proposta pela Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em apertada síntese, a instalação de sistemas de vigilância e

¹² TJ-PE - AC: 5335215 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 04/09/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/09/2019.

segurança em todas as casas lotéricas da rede da CEF, nos termos da Lei nº 7.102/83 e Decreto nº 89.056/83. II. **A presença do Ministério Público na ação civil pública é obrigatória, pois no caso de não intervir como parte, deverá nela atuar como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85.**

III. Prolatada sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, face à ilegitimidade ativa ad causam, cuja apreciação se revela inclusive prematura em sede de ação civil pública, **sem a prévia intimação do Ministério Público, daí decorre nulidade absoluta, vício insanável e passível de reconhecimento ex officio, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC. Precedentes do STJ.** IV. Declarada a nulidade de todos os atos praticados após o oferecimento da contestação, abarcada a sentença recorrida, nos termos dos arts. 84, 246 e 248 do CPC, face ao não atendimento do preceito contido no art. 5º, § 1º, da L. 7.347/85, determinando-se a baixa dos autos à origem para se proceder à abertura de vista dos autos ao MPF, sendo regularmente processada a demanda. V. Reconhecida de ofício a nulidade da sentença e julgada prejudicada a apelação. (grifo nosso). ¹³

10.6. Ademais, o Código de Processo Civil em seus arts. 176 estabelece que "*O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis*", além disso, prevê o art. 178, inciso I, prevê que o Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam o interesse público ou social.

10.7. Portanto, diante do inegável interesse público que se mostra atinente ao presente caso em tela, bem como, do que estabelece o art. 5º, §1º da Lei de Ação Civil Pública, requer-se a intervenção do Ministério Público para atuar como fiscal da lei.

¹³TRF-3 - Ap: 00023088120044036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 21/03/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013.

11. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

11.1. Mostra-se evidente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* da presente demanda, vez que, é evidente a ameaça aos direitos coletivos, bem como, do acesso à saúde das pessoas dependentes do tratamento ofertado pelo Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC), não sendo possível aguardar o delinear da presente demanda, havendo necessidade urgente de se garantir a vinculação do HRAC à Universidade de São Paulo.

11.2. Além disso também se apresenta evidente o dano irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação que ocasionaria a referida desvinculação caso seja necessário se aguardar a conclusão da demanda em tela.

11.3. Isso porque, a demora para a presente prestação jurisdicional invocada acarretará aos representados pela associação requerente, dano irreversível e quando finalmente for ela concedida já terá se tornado inócua e ineficaz ao fim adredemente pretendido, diante do risco patente da desvinculação, razão pela qual se busca a concessão da liminar para que quando da sentença, o “centrinho” ainda não tenha se transmutado para uma unidade qualquer do SUS a nível estadual.

11.4. Ora, a tutela de urgência se destina a imediata satisfação de um direito alegado, na situação pela qual se afigure uma situação de perigo iminente para o direito alegado, conforme explica Alexandre de Freitas Câmara:

“Já a tutela de urgência satisfativa (tutela antecipada de urgência) se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito substancial (perigo de morosidade). Pense-se, por exemplo, no caso de alguém postular a fixação de uma prestação alimentícia, em caso no qual a demora do processo pode acarretar grave dano à própria subsistência do demandante. Para casos assim, impõe-se a existência de mecanismos capazes de viabilizar a concessão, em caráter

provisório, da própria providência final postulada, a qual é concedida em caráter antecipado (daí falar-se em tutela antecipada de urgência), permitindo-se uma satisfação provisória da pretensão deduzida pelo demandante.¹⁴

11.5. Diante disso, o Código de Processo Civil em seu art. 300 estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

11.6. Assim, os requisitos para a concessão da tutela antecipada são dois, o *periculum in mora* e a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), nesse sentido:

“O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode verificar pelo texto do art. 300, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo¹⁵”

11.7. Portanto, não resta dúvidas acerca da presença dos requisitos que demonstram a necessidade da concessão da tutela de urgência, sendo **necessária a tutela para inibir os danos que serão causados a uma gama inteira de pessoas que hoje ultrapassam o número de cem mil.**

11.8. Vale destacar que a tutela antecipada em sede de liminar, também é possível nas ações coletivas e não só é possível, como é necessário, pois, diferente das ações individuais, as ações coletivas se destinam a promover a garantia e a proteção de direitos relacionados à uma classe de pessoas.

11.9. Nesse sentido:

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas O novo processo civil brasileiro / Alexandre Freitas Câmara. – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016. E-book.

“A tutela antecipada é perfeitamente compatível com as ações coletivas e desempenha importante papel no campo dos chamados novos direitos (v.g. os relativos ao meio ambiente e às associações de classe). Do mesmo modo que na tutela antecipada relativa às ações individuais, exige-se, para sua obtenção, a probabilidade do direito. A medida, por igual, é provisória e revogável. Há, porém, peculiaridades nas ações coletivas: a legitimação deve atender às disposições da Lei da Ação Civil Pública e do Código do Consumidor. **Para a concessão da liminar exige-se demonstração da relevância do fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final.** No que toca à multa, o valor apurado deve ser destinado ao fundo dos direitos difusos (art. 13 da LACP). A tutela antecipada nas ações coletivas poderá também ter caráter inibitório sempre que se pretender intervenção judicial imediata **para inibir o ilícito relativamente a direitos como a integridade física, a saúde, a honra. O que se busca, na tutela inibitória, não é indenização pelo dano, mas sim impedir ou remover o ilícito.**”

16”

11.10. A gravidade dos fatos até aqui narrados não pode deixar qualquer dúvida quanto à necessidade da concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela, com **vistas a impedir a perpetuação de danos aos princípios constitucionais relativos a prestação de serviços e tratamentos de relacionados a saúde, por parte do Poder Público.**

11.11. Ora, o perigo de dano no caso é evidente, tendo em vista o risco aos direitos coletivos de centenas de pessoas que dependem dos tratamentos médico-hospitalares, além, da mitigação aos direitos sociais e coletivos dessas pessoas.

11.12. Diante disso, requer-se a concessão de tutela antecipada em prol da anulação da desvinculação do HRAC em

¹⁶ Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo III (recurso eletrônico) : processo civil / coords. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017

relação à Universidade de São Paulo, visando, assim, impedir os grandes e irreparáveis danos que poderá causar à sociedade caso a sua perpetuação ocorra.

12. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

12.1. Ao que se infere da documentação anexa, a parte autora é uma organização sem fins lucrativos que tem como compromisso apoiar o desenvolvimento institucional das Associações de Pais e Pessoas com Fissura labiopalatinas com a finalidade de representar e defender os interesses institucionais de das associadas, colaborando para o desenvolvimento para a implantação dessas políticas, conforme seu estatuto:

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVOS, FINS E DURAÇÃO

Art. 1º - A Rede Nacional de Associações de Pais e Pessoas com Fissura Labiopalatina, abreviadamente designada Rede Profis, é uma associação civil, organizada sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, na Rua Sílvio Marchione, nº 3-55, Sala 16, VI. Universitária, regulada por este Estatuto e pelo Regimento Interno que vier a adotar.

Art. 2º - A Rede Profis tem como finalidade congregar, integrar, representar e defender os interesses institucionais de suas associadas, visando o intercâmbio técnico-científico do conhecimento e o fortalecimento das ações em defesa dos direitos das pessoas com fissura labiopalatina e/ou outras deficiências.

12.2. Diante disso, tendo em vista a natureza jurídica da entidade requerente, verifica-se que seus recursos devem ser destinados exclusivamente para as atividades da associação, de modo que os poucos recursos não possibilitam a entidade a arcar com as custas da presente demanda sem prejuízo de sua própria manutenção, **motivo pelo qual vem requerer a gratuidade de justiça**, com fulcro no que prevê a Constituição no inciso LXXIV, do artigo 5º:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

12.3. Assim, ao que se deduz do mandamento constitucional em comento, o constituinte originário buscou garantir que todos tenham acesso ao judiciário, mesmo aqueles

que não possuem rendimentos suficientes para custear uma demanda. Portanto, a norma em comento é uma garantia fundamental, uma vez que facilita a oportunidade de buscar junto ao judiciário a efetivação de um direito fundamental.

12.4. Além de estar protegida por norma constitucional, a pretensão de gratuidade da requerente está legalmente regulada pelo artigo 98 do Código de processo Civil, que no *caput* replicou o quanto previsto na Constituição. Veja-se:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos para pagar** as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.**”

12.5. Após a transcrição do dispositivo legal em tela, vale trazer o entendimento doutrinário que discorre acerca dos requisitos para concessão de gratuidade de justiça. Veja-se:

“Requisitos da Gratuidade da Justiça. Não é necessário que a parte seja pobre ou necessitada para que possa beneficiar-se da gratuidade da justiça. **Basta que não tenha recursos suficientes** para pagar as custas, as despesas e os honorários do processo. Mesmo que a pessoa tenha patrimônio suficiente, se estes bens não têm liquidez para adimplir com essas despesas, há direito à gratuidade.”¹⁷

12.6. Portanto, requer-se o deferimento da benesse processual em comento, concedendo-se à ré os benefícios do artigo 98 e §1º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, bem como da Lei 1.060/50 e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, excepcionando-os de todas e quaisquer custas processuais, diante da impossibilidade de fazer frente às custas processuais emanadas da vertente demanda.

13. DOS PEDIDOS

13.1. Antes ao exposto, requer-se o seguinte:

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARTT, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed, São Paulo: Revisa dos Tribunais, 2016, p. 241.

a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora é associação sem fins lucrativos;

b) a concessão da medida liminar, uma vez que preenchidos os requisitos legais, a fim de que a Universidade de São Paulo, bem como a FESP sejam impedidos de colocar em prática a desvinculação do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais (HRAC) da USP, sob penal de multa diária a ser fixada pelo Juízo;

c) A citação das requeridas, por intermédio de sua representação judicial, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

d) seja intimado o representante do Ministério Público;

e) requer-se, ainda, a **INTEGRAL PROCEDÊNCIA** da pretensão da entidade autora, para que seja **DECLARADA** a nulidade da proposta de desvinculação, diante do vício de legalidade na votação do Conselho Universitário, que resulta em insanável violação dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, bem como pelo vício na motivação do ato, conforme a doutrina dos motivos determinantes, impedindo-se, assim, a desvinculação aqui denunciada, evitando-se os prejuízos apontados no decorrer desta peça;

f) ademais, informa a parte autora que não possui interesse na audiência de conciliação;

g) a condenação das requeridas ao pagamento de custas e honorários advocatícios;

14. DAS PROVAS.

14.1. Protesta, "*ad cautelam*", provar o alegado por todos os meios em Direito permitidos, inclusive e principalmente pelo depoimento pessoal, ouvida de testemunhas, vistorias, perícias, arbitramento, dentre outras modalidades de provas.

14.2. Finalmente, requer que todas as publicações sejam feitas em nome do causídico **Claudio José Amaral Bahia**, OAB/SP 147.106, com escritório profissional na cidade de Agudos – SP, mais precisamente na rua XV de Novembro, n.º 665, CEP 17120-000, tal qual permitido pelo § 2º do artigo 272 da lei de ritos cíveis.

15. DO VALOR DA CAUSA

15.1. Dá-se a presente causa, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins meramente fiscais.

Espera receber mercê
Bauru, 27 de junho de 2022.

Claudio José Amaral Bahia
advogado – OAB/SP 147.106

Milton Carlos Gímael Garcia
advogado – OAB/SP 215.060

Pedro Henrique de Moraes Ribeiro
advogado – OAB/SP 412.782

Thyago Cezar
advogado – OAB/SP 309.932

Gabriela Borges da Cunha
estagiária de Direito

João Luiz Martins Teixeira Soares
estagiário de Direito